SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161498 - PE (2026/0029270-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MAICON MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL SEM FUNDADAS RAZÕES. PROVA ILÍCITA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo órgão ministerial contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo a absolvição por ilicitude da busca pessoal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se havia fundadas razões, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, para a realização de busca pessoal sem mandado, a justificar a licitude das provas obtidas e afastar a absolvição.

III. Razões de decidir

3. O art. 244 do Código de Processo Penal exige referibilidade e fundadas razões direcionadas à finalidade probatória da medida; suspeita genérica baseada em histórico do abordado, rondas de rotina e local conhecido por tráfico não configura justa causa para busca pessoal.
4. No caso, não houve indicação de atitude concreta que apontasse estar o recorrido na posse de material objeto de ilícito ou na prática de algum crime. A busca pessoal foi, portanto, ilegal, conforme jurisprudência consolidada.
5. Eventual posterior apreensão de drogas não convalida a ilegalidade da diligência inicial, sendo nulas as provas obtidas e as delas derivadas, o que impõe a manutenção da absolvição por ausência de materialidade válida.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A busca pessoal sem fundadas razões e sem referibilidade à posse de objeto que constitua corpo de delito é ilegal e torna ilícitas as provas obtidas. 2. A posterior apreensão de drogas não convalida a ilegalidade da diligência inicial nem afasta a nulidade das provas dela derivadas. 3.

Documento eletrônico VDA58877111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:21:59
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2026. Código de Controle do Documento: 806277c6-3c27-4851-9bbf-bf280c4132ab

Circunstâncias genéricas como local conhecido por tráfico e conhecimento prévio de envolvimento do abordado não constituem, isoladamente, justa causa para busca pessoal.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 244; Lei 11.343/2006, art. 33, *caput.*
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 774.140/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 25.10.2022, DJe 28.10.2022; STJ, AgRg no HC 1.010.562/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 03.09.2025, DJEN 08.09.2025; STJ, AgRg no HC 985.434/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 27.08.2025, DJEN 02.09.2025; STJ, AgRg no HC 975.052/BA, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado), Sexta Turma, j. 01.07.2025, DJEN 05.08.2025; STJ, AgRg no HC 1.033.679/SP, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 11.03.2026, DJEN 18.03.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com ressalva do Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA58877111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:21:59
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2026. Código de Controle do Documento: 806277c6-3c27-4851-9bbf-bf280c4132ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161498 - PE (2026/0029270-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MAICON MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL SEM FUNDADAS RAZÕES. PROVA ILÍCITA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo órgão ministerial contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo a absolvição por ilicitude da busca pessoal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se havia fundadas razões, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, para a realização de busca pessoal sem mandado, a justificar a licitude das provas obtidas e afastar a absolvição.

III. Razões de decidir

3. O art. 244 do Código de Processo Penal exige referibilidade e fundadas razões direcionadas à finalidade probatória da medida; suspeita genérica baseada em histórico do abordado, rondas de rotina e local conhecido por tráfico não configura justa causa para busca pessoal.

4. No caso, não houve indicação de atitude concreta que apontasse estar o recorrido na posse de material objeto de ilícito ou na prática de algum crime. A busca pessoal foi, portanto, ilegal, conforme jurisprudência consolidada.

5. Eventual posterior apreensão de drogas não convalida a ilegalidade da diligência inicial, sendo nulas as provas obtidas e as delas derivadas, o que impõe a manutenção da absolvição por ausência de materialidade válida.

Documento eletrônico VDA58879016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:04
Código de Controle do Documento: 78898369-b7ae-41f6-a219-b8d4202d7b22

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A busca pessoal sem fundadas razões e sem referibilidade à posse de objeto que constitua corpo de delito é ilegal e torna ilícitas as provas obtidas. 2. A posterior apreensão de drogas não convalida a ilegalidade da diligência inicial nem afasta a nulidade das provas dela derivadas. 3. Circunstâncias genéricas como local conhecido por tráfico e conhecimento prévio de envolvimento do abordado não constituem, isoladamente, justa causa para busca pessoal.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 244; Lei 11.343/2006, art. 33, *caput.*

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 774.140/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 25.10.2022, DJe 28.10.2022; STJ, AgRg no HC 1.010.562/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 03.09.2025, DJEN 08.09.2025; STJ, AgRg no HC 985.434/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 27.08.2025, DJEN 02.09.2025; STJ, AgRg no HC 975.052/BA, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado), Sexta Turma, j. 01.07.2025, DJEN 05.08.2025; STJ, AgRg no HC 1.033.679/SP, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 11.03.2026, DJEN 18.03.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO** contra a decisão de fls. 343-347 (e-STJ), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo a absolvição por ilicitude da busca pessoal.

O agravante alega, em suma, que: (i) os policiais estavam em rondas de rotina e avistaram o recorrido em local conhecido por venda de drogas; (ii) poucos meses antes (09/01/2021) o recorrido havia sido preso em flagrante por tráfico, sendo reconhecido por policial que participou da prisão pretérita; (iii) a abordagem, portanto, não foi aleatória, e foram apreendidas com o recorrido 43 pedras pequenas de crack, 1 pedra maior, 12 papelotes de maconha e uma balança de precisão, confirmando o tráfico; (iv) o recorrido foi condenado no processo 0000076-59.2021.8.17.0480 e cumpre pena na execução 1000743-98.2022.8.17.4002 (ATIVO); (v) adere ao parecer do Ministério Público Federal, que apontou justa causa para a revista pessoal a partir de três aspectos: ronda de rotina, local de comércio de drogas e conhecimento prévio do envolvimento do recorrido com tráfico.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58879016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:04
Código de Controle do Documento: 78898369-b7ae-41f6-a219-b8d4202d7b22

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, o recorrido foi denunciado pela suposta prática do delito descrito no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, tendo sido absolvido pelo Juízo singular, o que foi confirmado em sede de apelação interposta pelo Órgão ministerial.

No tocante à suscitada nulidade, decorrente da ausência de fundadas razões para a busca pessoal, colhe-se, por pertinente, os seguintes trechos extraídos do acórdão recorrido:

> "[…] Sobre o tema controvertido o STJ se posiciona no sentido de que, exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. Assim, não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial (RHC n. 158.580/BA , Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 25/4/22) ."
> (…)
> No caso em análise, extrai-se dos autos que policiais militares estavam em serviço, realizando rondas de rotina e relataram que decidiram abordar o réu, ora apelado, apenas em razão de o local ser conhecido como área de venda de drogas e por terem conhecimento de envolvimento pretérito do réu com tráfico de entorpecentes.
> No entanto, não restou evidenciada qual seria a atitude suspeita que despertou nos policiais a intenção de realizar a busca pessoal.
> Ressalte-se que no inquérito policial o depoimento do condutor da prisão em flagrante, Policial Militar Artur Morais de Sousa (Id. 29878233, p. 05), é uma reprodução idêntica do depoimento do outro policial Ricardo Vieira Moura (Id. 29878233, p. 07) e não traz qualquer menção a respeito de algum comportamento do réu que justificasse tal medida.
> Dessa forma, não foram apontados dados concretos que apontem a necessidade da realização da busca pessoal como exige a lei. Ausentes, portanto, fundadas suspeitas a amparar a ação que resultou na apreensão dos entorpecentes e com isso devem ser consideradas ilegais as provas da materialidade do crime de tráfico de drogas.
> Nesse sentido conclui-se que a sentença absolutória está em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ e, portanto, não deve ser reformada." (e- STJ, fls. 235-237).

De acordo com o art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal poderá ser realizada, independente de mandado judicial, nas hipóteses de prisão em flagrante ou quando

Documento eletrônico VDA58879016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:04
Código de Controle do Documento: 78898369-b7ae-41f6-a219-b8d4202d7b22

houver suspeita de que o agente esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

Sobre o tema, esta Corte já se manifestou reiteradas vezes que "há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (*fishing expeditions*), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal" (HC n. 774.140/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022).

No caso, verifica-se que a instância ordinária fundamentou a execução da medida na circunstância de o réu ser conhecido por seu envolvimento anterior com o tráfico de entorpecentes e por se encontrar em área notoriamente identificada como ponto de venda de drogas.

Como se verifica, não houve a indicação de qualquer atitude concreta que apontasse estar o recorrente na posse de material objeto de ilícito ou na prática de algum crime. Logo, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, é ilegal a busca pessoal realizada sem fundadas razões.

No mesmo sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL REALIZADA EM VIA PÚBLICA. FUNDADA SUSPEITA. INEXISTÊNCIA. ILICITUDE DAS PROVAS. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. A busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, exige a presença de fundada suspeita de que o abordado oculte consigo objetos relacionados à prática criminosa, não sendo suficiente a mera intuição policial ou o simples fato de o indivíduo estar em local apontado como ponto de tráfico.
> 2. A abordagem foi motivada unicamente pelo fato de o agravante ser conhecido dos policiais por envolvimento anterior com o tráfico de drogas e por estar, à noite, em local reconhecido como ponto de comercialização de entorpecentes, circunstâncias que, por si sós, não configuram fundada suspeita concreta e objetiva apta a legitimar a realização de busca pessoal.
> 3. Na hipótese, portanto, não foram indicados elementos concretos ou objetivos que justificassem a medida extrema, sendo insuficiente a menção genérica a atitude suspeita ou nervosismo."
> "4. Reconhecida a ilicitude da prova obtida em decorrência da busca pessoal e, por consequência, a ilicitude das provas derivadas, impõe-se a absolvição do réu pela teoria dos frutos da árvore envenenada.
> 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 1.010.562/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.);
>
> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS*

Documento eletrônico VDA58879016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:04
Código de Controle do Documento: 78898369-b7ae-41f6-a219-b8d4202d7b22

> *CORPUS.* BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. NULIDADE DAS PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. A busca pessoal sem mandado judicial exige fundada suspeita, baseada em elementos objetivos e concretos, de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos que constituam corpo de delito.
> 2. O mero nervosismo ao avistar policiais não satisfaz o requisito de fundada suspeita, conforme entendimento consolidado no Recurso em *Habeas Corpus* n. 158.580/BA.
> 3. A ausência de elementos concretos que justifiquem a busca pessoal resulta na nulidade das provas obtidas e das que delas derivem, conforme a teoria dos frutos da árvore envenenada.
> 4. Agravo desprovido.
> Tese de julgamento: "1. A busca pessoal sem mandado judicial requer fundada suspeita baseada em elementos objetivos e concretos. 2. A mera alteração de rota ou nervosismo não configura fundada suspeita. 3. A nulidade da busca pessoal acarreta a nulidade das provas obtidas e das que delas derivem."
> Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/4/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.091.607/SP , relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 14/10/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.145.109/CE , relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 3/10/2024. " (AgRg no HC n. 985.434/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025.).

Dessarte, "o mero nervosismo e a presença em local conhecido por tráfico não constituem, isoladamente, justa causa para busca pessoal." (AgRg no HC n. 975.052/BA, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 5/8/2025.).

Do mesmo modo, "eventual posterior apreensão de drogas não convalida a ilegalidade da diligência inicial, sob pena de se admitir a retroatividade da causa de justificação" (AgRg no HC n. 1.033.679/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 18/3/2026.).

Sob tal contexto, uma vez amparado o édito condenatório exclusivamente em prova obtida de busca pessoal ilegal, tornam-se nulas as demais provas dela derivadas, o que impõe a absolvição do recorrido pela falta de comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas.

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58879016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:04
Código de Controle do Documento: 78898369-b7ae-41f6-a219-b8d4202d7b22

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0029270-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.161.498 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016009120218170480 16009120218170480

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MAICON MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MAICON MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com ressalva do Sr. Ministro Messod Azulay Neto."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58863874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 15:13:09
Código de Controle do Documento: C4599806-90D1-4894-B1B9-F958FFCA3941

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161498 - PE (2026/0029270-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MAICON MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

VOTO

Acompanho o voto do Relator, com ressalva de entendimento, porquanto tenho posição em sentido contrário, a qual será oportunamente levada à apreciação da Terceira Seção por ocasião do julgamento do recurso especial n. 2.234.553/PA.

É como voto.